

Processo: 044.618/2012-3 (apartado do TC 015.595/2012-9)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Responsáveis: Denise Silva Reis (CPF 769.605.877-00) e Mario Andrade Figueira Silva (CPF 026.008.627-49)

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pela ex-servidora pública Denise Silva Reis (769.605.877-00), em decorrência de concessão irregular de aposentadoria por tempo de contribuição de Mario Andrade Figueira Silva (026.008.627-49), segurado do INSS, ocorrido no período de 6/11/2001 a 9/12/2002.

HISTÓRICO

2. A análise realizada na instrução inicial (peça 13) informou, dentre outros, que:
A servidora Denise Silva Reis foi demitida, conforme Portaria 51, do Ministro de Estado da Previdência Social, de 14/1/2004, considerando as conclusões do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar 37367.001011/03-19, de 17/7/2003 (peça 1, p. 46, 8-30, respectivamente).
3. A Tomada de Contas Especial foi instaurada em 11/3/2010, conforme autorização constante da Portaria 40/INSS/DIROFL, de 3/5/2007 (peça 1, p. 3-4).
4. O Relatório do Tomador de Contas concluiu pelo seguinte (peça 3, p. 383 e peça 4, p. 10):
(...)
responsabilização solidária de Denise Silva Reis (Ex-Servidora do INSS) e Mário Andrade Figueira Silva (Segurado do INSS), em função de irregularidades na concessão do benefício previdenciário do mesmo, verificadas no período de 6/11/2001 a 9/12/2002, tendo sido apurado como prejuízo ao erário o valor original de R\$ 25.514,38 (vinte e cinco mil, quinhentos e quatorze reais, e trinta e oito centavos), os quais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de mora, no período de 6/11/2001 a 31/3/2010, na forma da Decisão 1.122/2000 — TCU – Plenário, atingiram a importância de R\$ 81.361,25 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta e um reais, e vinte e cinco centavos)
5. A responsável Denise Silva Reis foi notificada por carta, assinada pela própria, cuja ciência ocorreu em 27/3/2010, mas não apresentou qualquer tipo de defesa, tampouco recolheu o débito (peça 3, p. 12 e 268).

6. O responsável Mário Andrade Figueira Silva foi notificado por carta, cuja ciência ocorreu em 26/3/2010, tendo apresentado as suas justificativas, as quais, no entanto, não foram consideradas suficientes para elidir as irregularidades constatadas, conforme consta do Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 24, 319 e 383; peça 4, p. 10).

7 O Relatório de Auditoria 253785/2012, de 25/4/2012, da Controladoria-Geral da União – CGU-PR, concluiu o seguinte (peça 4, p. 71-79):

Diante do exposto e de acordo com as informações constantes do Relatório do Tomador de Contas Especial, conclui-se que a Senhora Denise Silva Reis encontra-se, solidariamente aos segurados beneficiados com as concessões irregulares de aposentadoria por tempo de contribuição relacionados no Anexo I - "Responsáveis Solidários", em débito com a Fazenda Nacional pelas importâncias informadas no Anexo II — "Débitos Apurados", conforme descrito no item 4 deste Relatório.

8. O Certificado de Auditoria, de 26/4/2012, da Controladoria-Geral da União – CGU-PR, concluiu pela irregularidade das contas (peça 4, p. 81), bem como o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, de 26/4/2012, da Controladoria-Geral da União – CGU-PR (peça 4, p. 83).

9. O Exmo. Ministro de Estado da Previdência Social, Garibaldi Alves Filho, tomou conhecimento das conclusões inseridas nos documentos citados acima e manifestou-se pela irregularidade das contas, conforme Pronunciamento Ministerial, de 17/5/2012 (peça 4, p. 91).

EXAME TÉCNICO

10. A instrução inicial (peça 13) do TC 015.595/2012-9 propôs a formação de 9 processos apartados de Tomada de Contas Especial, um para cada débito, promovendo o desentranhamento ou reprodução por cópia das peças necessárias.

11. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator Augusto Nardes (peça 16), foi instaurado o presente processo, TC 044.618/2012-3, a partir de peças copiadas do TC 015.595/2012-9, para os débitos cujos responsáveis solidários são Denise Silva Reis (ex-servidora do INSS) e Mário Andrade Figueira Silva (segurado do INSS).

12. A Secex-RJ promoveu a citação dos responsáveis Denise Silva Reis (769.605.877-00) e Mário Andrade Figueira Silva (026.008.627-49), mediante os Ofícios 471/2013-TCU/Secex-RJ (peça 21) e 472/2013-TCU/Secex-RJ (peça 20), respectivamente, datados de 10/4/2013.

13. O Correio devolveu os envelopes fechados com a informação de “mudou-se”, para ambos os responsáveis (peças 22 e 23).

14. Esgotados todos os meios para localização dos responsáveis (peças 25 e 28), conforme o estabelecido no art. 6º, inciso II da Resolução/TCU 170/2004, a Secex-RJ promoveu as notificações por meio de edital, nos termos do art. 179, inciso III do RI/TCU, que foram publicados em 15/5/2013 e 28/6/2013 (peças 27 e 30).

15. Os responsáveis optaram pela não apresentação das alegações de defesa, sendo considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Cabe ressaltar que o valor do débito relacionado na citação, R\$ 50.289,14, em 10/4/2013, foi calculado a partir dos demonstrativos de débito de pagamentos ocorridos no período de 6/11/2001 a 9/12/2002, discriminados na peça 1, p. 378-388 e peça 3, p. 4.

CONCLUSÃO

17. Conclui-se, a partir dos elementos constantes dos autos, que os responsáveis Denise Silva Reis (769.605.877-00) e Mário Andrade Figueira Silva (026.008.627-49) foram citados e não apresentaram alegações de defesa, sendo considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em razão do prejuízo causado em decorrência de concessão irregular de aposentadoria por tempo de contribuição.

18. Os autos carecem de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, cabendo propor que as contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito pelo Tribunal, indicado no item 42.1 do anexo da Portaria – Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

20.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis Denise Silva Reis (769.605.877-00) e Mário Andrade Figueira Silva (026.008.627-49) e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 50.565,47, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir de 13/5/2013, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

20.2 aplicar aos responsáveis Denise Silva Reis (769.605.877-00) e Mário Andrade Figueira Silva (026.008.627-49), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

20.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

20.4 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/RJ - DiLog, em 12/7/2013.

Liane Viégas Soares

AUFC - 2614-0